Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 209/2025/Gabinete do Prefeito

Andradas, 08 de abril de 2.025.

Assunto: **encaminha mensagem de veto**

Senhor Presidente,

Encaminho para conhecimento de Vossa Excelência e nobres Vereadores, mensagem de veto, consubstanciada nas razões anexas, ao Autógrafo n.º 05/2025, do Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, aprovado em Plenário na data de 18 de março de 2.025, o qual foi encaminhado a este Executivo pelo ofício n.º **139/2025/Gab. da Presidência**, a saber:

- **Projeto de Lei Ordinária, n.º 02/2025, de 23 de janeiro de 2.025** que:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa em imóveis e estruturas móveis locadas pela Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional."

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ademir dos Santos Perez
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

À Exma. Sra.
Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Processo nº 3.966/2025

No caso em exame, trata-se do Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo, nº 2, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa em imóveis e estruturas móveis locadas pela Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional*".

Pois bem.

De acordo com o artigo 62, IV e X, da LOM:

> ***Art.62*** *- Compete a prefeito, entre outras atribuições:*
> *(...)*
> ***IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara****;*
> *(...)*

Em análise ao referido Projeto de Lei, embora se reconheçam as justificativas apresentadas, conclui-se que existem óbices de ordem jurídica à sua aprovação, razão pela qual impõe-se o veto integral, conforme razões a seguir expostas.

O referido Projeto de Lei propõe, em seu arts. 1º, 2º e 3º, a imposição de dever à Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, de fixar, em local visível ao público, placa informativa em todos os imóveis por ela locados e estruturas diversas, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

> **Art. 1°.** Fica a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional obrigada a fixar, em local visível ao público, placa informativa em todos os imóveis por ela locados, para qualquer finalidade, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
> **I –** Objeto do contrato de locação, com as especificações do imóvel, tais como matrícula, área construída, proprietário;
> **II –** Prazo de vigência do contrato, e respectivas datas de início e término;
> **III –** valor do contrato de locação;
> **IV –** Nome ou razão social do locador.

Parágrafo único. A placa não poderá conter informações estranhas ao imóvel ou ao contrato de locação que possam confundir o leitor.

Art. 2º A placa deverá ser instalada e mantida na parte frontal do imóvel ou em sua entrada principal e confeccionada em material adequado, com dimensões mínimas de 45cm x 30 cm.

Art. 3º A obrigação de que trata o art. 1º também se estende ás estruturas móveis locadas pela Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional para realização de eventos de qualquer natureza, tais como tendas, barracas, palcos e similares.

§1º A placa informativa de que trata o caput deverá ser fixada em local visível e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome ou razão social do fornecedor do bem locado;

II – Valor do contrato de locação;

III – Prazo de vigência do contrato, indicando a data de início e término da locação.

§2º A placa deverá ser confeccionada em material adequado e possuir dimensões mínimas de 30cm x 20cm, sendo vedada a inclusão de informações alheias ao contrato de locação que possam confundir o leitor.

Sob o aspecto material, destaca-se que um dos princípios basilares da Administração Pública é a publicidade, conforme estabelecido no caput do art. 37[1] da Constituição Federal. Entretanto, é pacífico que nenhum princípio é absoluto, devendo ser harmonizado com outros igualmente relevantes, como é o caso da eficiência, igualmente previsto no mesmo dispositivo constitucional.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Andradas (Lei nº 955/1990) já assegura, em seu art. 84, a publicidade dos atos administrativos mediante publicação em órgão oficial, conforme transcrição a seguir:

[1] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

> **Art. 84. A publicidade das Leis e atos municipais far-se-á em diário eletrônico do muncípio, órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.**
> § 1º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e dos atos municipais administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.
> **§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.**
> § 3º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.
> § 4º O diário oficial do município será criado por lei própria, constando suas especificidades.

Nesses termos, a transparência dos contratos de locação de imóveis firmados pela Administração Pública Municipal, ou de estruturas diversas, se encontram devidamente resguardadas pelo dispositivo supracitado. Assim, todos os atos administrativos, inclusive os extratos dos instrumentos contratuais, são publicados no Diário Oficial do Município, os quais são acessíveis a qualquer interessado, a qualquer tempo, inclusive de acesso ao Portal da Transparência.

Com efeito, sendo certo que a própria Lei Orgânica já assegura a publicidade desses atos, impor à Administração o dever de confeccionar e manter placas informativas em todos os imóveis locados resultaria em despesa pública sem correspondente benefício ao interesse público, configurando, portanto, afronta ao princípio da eficiência administrativa.

Portanto, considerando a necessidade de resguardar a eficiência na aplicação dos recursos públicos, impõe-se o veto ao Projeto de Lei pelo Legislativo nº 02/2025, por ausência de conveniência administrativa, haja vista que a exigência de publicidade dos contratos de locação firmados pela Administração Pública já se encontra plenamente atendida mediante sua regular publicação no Diário Oficial do Município e portal da transparência.

Além da análise de mérito, impõe-se a apreciação formal da proposição legislativa, há vista a desconformidade com a competência estabelecida no art. 45 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

> **Ar. 45.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

> **I –** Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> **II –** Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> **III –** criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
>
> **IV –** Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
>
> **Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O referido artigo foi promulgado em observância ao art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República a iniciativa das leis que venham a causar impactos orçamentários no Poder Executivo:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> [...]
>
> II - Disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> (...)

Nesses termos, uma vez que a proposição impõe encargos financeiros à Administração, como os decorrentes da confecção, instalação e manutenção das placas, incorre em vício de iniciativa. Incorre em vício de iniciativa, por ofensa à reserva legal do Executivo. A propósito, vale destacar precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que

declarou a inconstitucionalidade de Lei Municipal por vício formal de iniciativa, em razão do impacto financeiro e da estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal nº 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composta por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. **A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico.** (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.10.002812-5/000, Relator (a): Des. (a) Geraldo Augusto, CORTE SUPERIOR, julgamento em 27/04/2011, publicação da súmula em 10/06/2011).

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025 (i) padece de vício material, por impor obrigação orçamentária desnecessária, considerando que a transparência dos contratos de locação resta assegura no art. 84, da Lei Orgânica Municipal; (ii) incorre em vício de iniciativa, por ofensa à reserva legal do Poder Executivo Municipal.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2025.04.07 15:22:50 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

OAB/MG 151.295

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

RAZÕES DE VETO

Objeto: **Autógrafo nº. XX/2024 (Projeto de Lei n.º 02/2025, pelo Legislativo).**

Origem: **Câmara Municipal de Andradas**

Ementa: **"*Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa em imóveis e estruturas móveis locadas pela Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional*".**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas,
Ilustríssimos Vereadores,

Ao analisar o autógrafo de lei referenciada, pelo qual Vossas Excelências aprovaram, por meio do Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo n.º 002/2025, verificou-se a necessidade de veto

Nos termos do parecer jurídico proferido pelo Procurador Geral, o projeto de lei em questão deve ser vetado pois **(i) padece de vício material, por impor obrigação orçamentária desnecessária, considerando que a transparência dos contratos de locação resta assegurada no art. 84, da Lei Orgânica Municipal; (ii) incorre em vício de iniciativa, por ofensa à reserva legal do Poder Executivo Municipal**

Assim, diante das considerações apresentadas e com os fundamentos no artigo 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal[2], sou levada a propor o **veto total** ao Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo nº 02/2025, apresentado e aprovado, sendo que a presente peça contém minhas razões de veto e está sendo enviada por meio de ofício com a estrita observância do prazo legal de 20 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto.

Andradas 07 de abril de 2025.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

[2] **Art. 48.** Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. **§ 1.º** O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 3966/2025

Vistos etc.

Acolho o parecer exarado pelo Procurador Geral do Município.

À Divisão de Gabinete para que encaminhe a mensagem de **veto total** ao Projeto de Lei Ordinária n.º 02/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, à Câmara Municipal.

Andradas, 08 de abril de 2.025.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal